

Vitória (ES), quinta-feira, 14 de Janeiro de 2021.

rização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma fixada em lei complementar.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social municipal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 7º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 8º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo

§ 10 Além do disposto neste artigo, serão observados, pelo regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 11 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 A lei municipal instituirá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 14.

§ 13 O regime de previdência complementar de que trata o § 12 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 14 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 15 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 10 serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17 Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 19 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no município, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica

definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

**Art. 2º** Lei complementar estabelecerá regras de transição e outras disposições em atendimento à alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 31 de dezembro de 2020.

JUVENAL CALIXTO FILHO

**Presidente**

ZIRENE SURDINI VALLI

**Vice-Presidente**

ADMILSON RIBEIRO BRUM

**1º Secretário**

HUANDEY CLEIDY CARDOSO DE SOUZA

**2º Secretário**

**Protocolo 639586**

**Linhares**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 000003/2017**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

**CONTRATADA:** UNIMAR TRANSPORTES LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA UNIMAR TRANSPORTES LTDA, VISANDO O FORNECIMENTO DE PASSES (VALE-TRANSPORTE) PARA SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

**VALOR ESTIMADO DO ADITIVO:** 10.000,00 (dez mil reais)

**VIGÊNCIA:** 07 de março de 2021 a 06 de março de 2022

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 00013 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (0 101.0103100012.001.3390390000 0.10000000)

**PROCESSO:** 00024/2021. Linhares-ES, 13 de janeiro de 2021

**ROQUE CHILE DE SOUZA**

**PRESIDENTE**

**Protocolo 639554**

**1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 000001/2020**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

**CONTRATADA:** ARAUJO RENTACAR EIRELLI EPP

**OBJETO:** REALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2020 FIRMADO ENTRE A

CÂMARA MUNICIPAL E A EMPRESA ARAUJO RENTACAR EIRELLI EPP VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 285.088,80 (duzentos e oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

**VIGÊNCIA:** 13 de janeiro de 2021 a 12 de janeiro de 2022

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 00013 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA (0 101.0103100012.001.3390390000 0.10010000000)

**PROCESSO:** 004571/2020. Linhares-ES, 13 de janeiro de 2021

**ROQUE CHILE DE SOUZA**

**PRESIDENTE**

**Protocolo 639757**

**Entidades Municipais**

**Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia**

**Termo de Colaboração Nº 001/2021 - Dispensa nº 009/2020 - Processo nº 539906/2020.**

**Concedente:** O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**Proponente:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

**Objeto:** O objeto do presente Termo de Colaboração é a execução de serviço de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência em Nova Venécia/ES, visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

**Prazo de Vigência:** 13/01/2021 a 31/12/2021.

**Valor Total:** R\$ 17.520,00.

**Data Assinatura:** 13/01/2021.

**Protocolo 639664**

**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta**

**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 003/2020**

Processo n.º 252/2020

**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ANCHIETA CNPJ-MF 02.399.408/0001-03.

